



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

### PROJETO DE LEI Nº 6.872, de 2002

*“Dá nova redação ao art. 218 da Lei 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando os limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades.”*

Autor: Deputado **BETO ALBUQUERQUE**  
Relator: Deputado **LUIZ CARREIRA**

## 1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 6.872, de 2002, tem por objetivo alterar a graduação das penas aplicadas no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro para as infrações de excesso de velocidade, adequando a intensidade da penalidade à gravidade da infração. Tal modificação opera por meio de nova redação ao art. 218 do Código (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Com a nova redação dada pelo Projeto em análise, fica classificada como de gradação média a infração de exceder a velocidade permitida em até vinte por cento; grave, exceder acima de vinte por cento e até cinqüenta por cento e como gravíssima a infração de exceder a velocidade permitida em mais de cinqüenta por cento. Todas essas infrações continuam sendo punidas com multa, e a infração gravíssima (acima de cinqüenta por cento), punida com multa (três vezes), suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

O Projeto de Lei já foi apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, onde recebeu parecer pela aprovação. Parecer esse aprovado unanimemente.

Nesta Comissão, o Projeto não recebeu emenda e é analisado quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

## 2. VOTO

Trata-se de um projeto que racionaliza as penalidades aplicadas no âmbito do trânsito brasileiro. Não implica, todavia, em geração de despesa para o poder público, nem renúncia de receita que deva ser objeto de compensação.

O Projeto foi analisado quanto à conformidade com a legislação financeira, em especial com as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). Verificou-se que o Projeto não contraria a legislação financeira vigente, especialmente por não prever a ocorrência de despesas orçamentárias da União, nem tratar de renúncia de receita de natureza tributária.

Não se identificou, portanto, implicação entre o Projeto de Lei em análise e a legislação financeira em vigor no âmbito da União.

Por todo o exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.872, de 2002, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003

**Deputado LUIZ CARREIRA  
Relator**